



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 093, DE 15 DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a abertura de crédito adicional especial no Orçamento Municipal de 2026, para recomposição da Reserva de Contingência, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$1.356.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil reais), no Orçamento Municipal de 2026, destinado à recomposição da Reserva de Contingência.

Art. 2º O crédito autorizado no art. 1º será incluído na seguinte classificação orçamentária:

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

01 – Secretaria da Fazenda

99.999.9999.2.063.000 – Reserva de Contingência

9.9.99.99.00.00.00 – Reserva de Contingência e Reserva do RPPS

Fonte de Recursos: 1500 Recursos não Vinculados de Impostos

Detalhamento da Fonte: 0001 Livre

Art. 3º Constituem recursos para cobertura do crédito autorizado por esta Lei os valores da fonte 1500 – Recursos Livres, constantes da Lei Orçamentária de 2026, que, em decorrência do veto parcial ao Projeto de Lei nº 078/2025, ficaram sem despesa correspondente, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado.

Ronaldo Costa Madruga

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA DE VEREADORES
DE PINHEIRO MACHADO
PROTOCOLO
Nº 1931
Em 15 de 12 de 20 25
Horário: 14:26

PROTOCOLISTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 093, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que visa recompor a dotação da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica Municipal.

1. Do histórico do veto parcial

O Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 078/2025, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Pinheiro Machado para o exercício financeiro de 2026”, contendo, entre suas dotações, a previsão da Reserva de Contingência, no valor de R\$ 1.356.000,00, custeada integralmente pela Fonte 1500 – Recursos Não Vinculados de Impostos (Livre).

Durante a tramitação legislativa, foram incluídos novos créditos e criados programas, ações e dotações, mediante utilização da mesma Fonte 1500, sem a existência de receita correspondente e sem disponibilidade orçamentária, o que resultou na subtração indevida de R\$ 472.000,00 da Reserva de Contingência, superando o limite do crédito originalmente previsto.

Diante dessas inconsistências, o Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 48, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica Municipal, e no art. 66, § 2º, da Constituição Federal, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 078/2025, atingindo: a subtração irregular de R\$ 472.000,00 da Reserva de Contingência; as nove dotações criadas na Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente; a dotação criada na Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo.

O veto foi motivado pela violação ao equilíbrio fiscal, pela ausência de fonte suficiente e pela criação de despesas sem respaldo legal, em afronta à Lei nº 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao caráter obrigatório da Reserva de Contingência.

Como consequência do veto, os valores da Fonte 1500 que haviam sido irregularmente utilizados retornaram à condição de recursos sem despesa correspondente, podendo, portanto, serem utilizados como fonte para abertura de crédito adicional, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal.

2. Da necessidade de recomposição da Reserva de Contingência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

A Reserva de Contingência possui natureza obrigatória, sendo instrumento fundamental para: atendimento das emendas parlamentares impositivas livres; cobertura de riscos e passivos contingentes; abertura de créditos adicionais durante o exercício financeiro; preservação do equilíbrio entre receita e despesa.

Com o veto parcial, o valor anteriormente subtraído retornou à disponibilidade financeira da Fonte 1500, exigindo a recomposição formal da Reserva de Contingência por meio de lei de crédito adicional.

3. Da compatibilidade com a LDO, a LOA e a LRF

A recomposição ora proposta: está alinhada à LDO 2026, que determina obrigatoriamente a constituição da Reserva de Contingência para riscos fiscais e atendimento das emendas impositivas; observa o art. 5º da Lei nº 4.320/64 e os arts. 1º e 9º da LRF, que estabelecem o equilíbrio fiscal como princípio basilar da gestão orçamentária; não cria nova despesa, limitando-se a restabelecer o valor originalmente previsto pelo Executivo, corrigindo distorções ocasionadas no processo legislativo.

4. Da natureza do crédito adicional

Conforme verificado na LOA promulgada:

A dotação da Reserva de Contingência foi reduzida em decorrência das emendas vetadas;

Para restabelecer o valor original, faz-se necessária a abertura de crédito adicional suplementar, conforme autoriza o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64.

A fonte de recursos utilizada será a Fonte 1500 – Recursos Não Vinculados de Impostos, constituída pelo montante que retornou ao orçamento em decorrência do veto parcial, conforme autoriza o art. 166, § 8º, da Constituição Federal, reconhecido como fonte legítima mesmo não constando expressamente na Lei nº 4.320/64.

5. Da transparência e fundamentação técnica

O presente Projeto de Lei garante: reposição clara e adequada da Reserva de Contingência; conformidade com a Constituição, com a Lei nº 4.320/64, com a LRF e com a LDO; segurança jurídica; integridade do planejamento orçamentário; observância dos parâmetros técnicos e das recomendações constantes do parecer jurídico que fundamentou o veto parcial.

6. Conclusão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diante do exposto, verifica-se que a recomposição da Reserva de Contingência é: legal, necessária, adequada, tecnicamente fundamentada, essencial ao equilíbrio orçamentário do Município.

Assim, encaminho o presente Projeto de Lei para análise e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Pinheiro Machado, em 15 de dezembro de 2025.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal